



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.004823/2010-51
Recurso Embargos
Acórdão nº 2201-010.767 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de junho de 2023
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado LUIZ CEZAR ZANIOLO FILHO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006, 2007

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LAPSO MANIFESTO. CORREÇÃO.

As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os embargos formalizados em face do Acórdão 2201-009.761, de 06 de outubro de 2022, para, com efeitos infringentes, sanar o vício apontado nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto (suplente convocado(a)), Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Tratam-se de **Embargos de Declaração** (fls. 231 a 236) opostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional em face do Acórdão n. 2201-009.761, de 06/10/2022 (fls. 219 a 229), proferido pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara de julgamento da 2ª Seção de Julgamento do CARF, com fundamento nos arts. 65 e 66, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015.

O embargante afirma que houve omissão do colegiado quanto à exigência de documento apropriado para fazer prova de informações prestadas pelo sujeito passivo, bem como

suscitar esclarecimentos quanto aos fundamentos do voto condutor e correção no dispositivo do acórdão.

Em sede de Despacho de admissibilidade dos embargos (fls. 259 a 263), constatou-se que:

(fl. 262) Em relação ao exercício de 2007, a área de 1.236,93ha já havia sido excluída pela decisão de piso [referente à Matrícula 48.723 (anterior 21.446) área de 1.669,80 ha (fl.59), sendo 1.236,93ha de utilização limitada]. Assim para o exercício 2007 não há necessidade de reclassificação do VTN utilizado em relação à área excluída pela decisão de primeira instância.

Portanto não se verifica a contradição alegada.

E ainda:

(fl. 262) Da leitura do inteiro teor do acórdão, verifica-se que assiste razão ao embargante.

De fato os valores 1.236,93 e 432,87 referem-se à áreas rurais (hectares) e não valores em reais, devendo os Embargos de Declaração serem recebidos como Embargos Inominados para correção das inexatidões materiais na ementa e conclusão do voto, mediante a prolação de novo acórdão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Gomes Favacho, Relator.

Admissibilidade

O contribuinte foi cientificado da decisão em 13/12/2022 (fl. 249), opondo, antes mesmo desta data, em 05/12/2022 (fl. 238), os Embargos de Declaração (fls. 240 a 242).

Conforme Despacho de Admissibilidade, deve ser admitido parte dos Embargos em relação ao item *b) Das inexatidões materiais na ementa e conclusão do voto do acórdão*. Quanto ao tema da reclassificação entre os exercícios de 2006 e 2007, o Despacho não verificou a contradição alegada.

Inexatidão material

Tal como afirmado pelo Embargante, há inexatidão material entre a ementa e conclusão do voto:

Conclusão do voto	Ementa do Acórdão
(i) restabelecer a Área de Reserva Legal de 112,88ha, para os Exercícios de 2006 e 2007;	(i) restabelecer uma Área de Reserva Legal de 112,88ha, para os Exercícios de 2006 e 2007;
(ii) restabelecer a Área de Preservação	(ii) restabelecer uma Área de Preservação

Permanente de 282,1ha, para o Exercício de 2006 e 2007;	Permanente de 282,1ha, para o Exercício de 2006 e 2007;
(iii) alterar o Valor da Terra Nua, de 1.236,93 ha no Exercício de 2006, para área “mista inaproveitável”;	(iii) alterar o Valor da Terra Nua, no Exercício de 2006, para R\$ 1.236,93/ha
(iv) alterar o Valor da Terra Nua, de R432,87 ha no Exercício de 2007, para área “mista não mecanizável”;	(iv) alterar o Valor da Terra Nua, no Exercício de 2007, para R\$ 432,87/ha

Como se infere claramente do voto, as indicações de 1.236,93 e 432,87 referem-se às áreas reclassificadas (quantidade de hectares), e não ao valor monetário do VTN por hectare. Ainda há outro erro de grafia, na parte final do voto (em que se constou ‘R432,87 ha no Exercício de 2007’ ao invés de “432,87 ha no Exercício de 2007”).

Da leitura do inteiro teor do acórdão, verifica-se que assiste razão ao embargante. De fato, os valores 1.236,93 e 432,87 referem-se à áreas rurais (hectares) e não valores em reais, devendo os *Embargos de Declaração* serem recebidos como *Embargos Inominados* para correção das inexatidões materiais na ementa e conclusão do voto, mediante a prolação de novo acórdão (art. 66, *caput* do RICARF).

Conclusão

Ante o exposto, conheço dos Embargos formalizados em face do Acórdão n. 2201-009.761, de 06/10/2022, para, com efeitos infringentes modificar o dispositivo do Acórdão nos seguintes termos: (i) restabelecer uma Área de Reserva Legal de 112,88 ha, para os Exercícios de 2006 e 2007; (ii) restabelecer uma Área de Preservação Permanente de 282,1 ha, para o Exercício de 2006 e 2007; (iii) alterar o Valor da Terra Nua, no exercício de 2006, para 1.236,93/ha; e (iv) alterar o Valor da Terra Nua, no Exercício de 2007, para 432,87/ha.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho